



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.962525/2011-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.754 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de maio de 2020
Recorrente TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Art. 33, do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão. Constatando-se, nos autos, a intempestividade do Recurso Voluntário, não se deve conhecer das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 11-48.248, da 3ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de Declarações de Compensação – (fls. 02 a 11) em que se compensa crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com débitos de responsabilidade

da interessada. O crédito inicial informado, no valor de R\$ 28.431,62, diz respeito a saldo negativo da contribuição, apurado em 31/12/2003.

2. Através do Despacho Decisório da fl. 12, a DERAT – SP reconheceu parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 15.221,01, porquanto não se confirmou parte da estimativa de maio/2003 (Darf não localizado) e não se confirmou a estimativa de jan/2003 (compensação não homologada – PER/DCOMP n.º 04560.36036.310105.1.3.04-0720)¹.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 18 e 19), contrapondo, em síntese, a estimativa de janeiro de 2003 teria sido objeto do PER/DCOMP de n.º 04560.36036.310105.1.3.04-0720, que se encontraria pendente de decisão definitiva, o que impediria a cobrança do débito efetuada no PER/DCOMP em questão.”

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003 COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para sobrestamento de processo. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a Administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) 4. A certeza e a liquidez são atributos do crédito imprescindíveis à compensação. É o que se extrai da leitura do art. 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN)².

5. O § 2º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 (incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002), determina “a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, se considera a extinção do crédito (débito objeto de compensação) a partir da data da respectiva PER/DCOMP, desde que haja ulterior homologação da compensação __ esta não ocorrendo todavia, considera-se o crédito (débito) nunca fora extinto; particularidade inerente à condição resolutória³.

6. Os referidos atributos de certeza e liquidez __ que cumpre ao contribuinte demonstrar quando instado a fazê-lo __, por conseguinte, relativamente à amortização de débito mediante compensação, atrelam-se de forma necessária à homologação desta.

7. No caso em questão, como relatado, reconheceu-se parcialmente o direito creditório pleiteado, porquanto no momento do Despacho Decisório verificou-se a compensação relativa à estimativa (parte) de maio/03 não fora homologada (PER/DCOMP n.º 04560.36036.310105.1.3.04-0720) e não restou localizado o Darf relativo à estimativa de jan/03.

8. Consultando-se os sistemas informatizados da Receita Federal, verifica-se que até a presente data não há decisão contrária ao Despacho Decisório que não homologou a

sobredita compensação; ao revés, esta terceira turma de julgamento julgou improcedente a respectiva manifestação de inconformidade (Processo n.º 10880.9089/2009-56), por meio do Acórdão DRJ/REC n.º 11-46.692, de 30 de junho de 2014. De maneira que não há considerar certeza e liquidez da estimativa objeto de compensação, e de consequente da parte correlata do crédito pleiteado.

9. Quanto a não localização do DARF relativo à estimativa de jan/03, não houve manifestação, o que evidencia com efeito ela não foi liquidada.

10. Não há por que procrastinar o julgamento, pois que é dever da Administração impulsionar o processo até sua decisão final, em face do princípio da Oficialidade, previsto no art. 2º, parágrafo único, XII, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

11. Assim, não afastada a motivação do Despacho Decisório em questão, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/03/2016 (CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO à e-Fl. 58), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/05/2016 (e-Fls. 62 a 66).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente basicamente alegou que o crédito está devidamente comprovado pelas provas juntadas no processo, ao final requerendo o reconhecimento da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Da Análise da Tempestividade do Recurso Voluntário

Inicialmente, faz-se necessário analisar a tempestividade do presente Recurso Voluntário.

Nos termos do Art. 33, do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente tomou ciência eletrônica da decisão de 1ª Instância, por decurso de prazo, em 22 de Março de 2016 (e-Fl. 58), conforme verifica-se abaixo:

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO - COMUNICADO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 07/03/2016 14:07:38
Data da ciência por decurso de prazo: 22/03/2016

Acórdão de Manifestação de Inconformidade
Intimações - Outros - Ciência Acórdão e Carta Cobrança

Entretanto, o contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário apenas em 05 de Maio de 2016 (e-Fl. 60), à vista do comprovante a seguir recortado:

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a juntada dos documentos seguintes ao processo supracitado:

- DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS
Título: READ
- RECURSO VOLUNTÁRIO
- DOCUMENTOS DIVERSOS
- CONTRATOS SOCIAIS E ALTERAÇÕES
- DOCUMENTO DE REPRESENTAÇÃO
CPF/CNPJ do Representante: 28449559839
- DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
Título: Alteração Incorporação

DATA DE EMISSÃO: 05/05/2016 10:01:59 por ROSELENE FABRICIO

Computando-se o prazo para a interposição do recurso, verifica-se que este findou em 21 de Abril de 2016, razão pela qual o recurso apresentado é manifestamente intempestivo, e não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de 1ª Instância, conforme disciplina o Art. 42 do Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”

Ademais, analisando-se o teor da peça recursal (e-Fls. 62 a 64), verifica-se que a Recorrente alega erroneamente a tempestividade do recurso, como se tivesse tomando ciência da decisão de 1º instância em 05 de Abril de 2016. Acontece que, conforme acima demonstrado, a efetiva ciência ocorreu em 22 de Março de 2016.

Assim, conclui-se que o presente Recurso Voluntário não cumpre um dos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, qual seja, a tempestividade, prevista no Art. 33, do Decreto 70.235/72.

Por fim, como verifiquei que uma das controvérsias trata-se de estimativa compensada, e não homologada, esclarece-se que deve a unidade de origem adotar as cautelas necessárias a fim de que os débitos do presente processo não sejam cobrados em duplicidade com os débitos de estimativa que formavam o saldo negativo pleiteado, e cujas compensações não foram homologadas no processo PER/DCOMP n.º 04560.36036.310105.1.3.04-0720.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

